

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0603637-86.2018.6.21.0000**

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO  
ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018.

**Candidato:** JOSE ALEXANDRE SOUZA DE BRITO

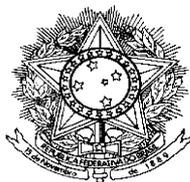
**Relator:** DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.  
CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES  
2018. CONTAS NÃO PRESTADAS.  
OBRIGATORIEDADE. ART. 52, CAPUT, DA  
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/17. NÃO  
COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS  
DO FEFC. Pelo julgamento das contas como não  
prestadas relativas às eleições de 2018, com a  
imposição da penalidade de impedimento de obter  
certidão de quitação eleitoral até o final da  
legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução  
TSE nº 23.553/2017, bem como de recolhimento ao  
Tesouro Nacional do montante de R\$ 4.000,00 (quatro  
mil reais), na forma do art. 82, §1º, da Resolução TSE  
nº 23.553-2017.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas de campanha referente ao candidato a Deputado Estadual JOSE ALEXANDRE SOUZA DE BRITO, em conformidade com o art. 52, § 6º, inciso II, e art. 101, parágrafo 4º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017, o qual foi citado (ID 4969483) para apresentação de prestação de contas finais referentes às eleições gerais de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Autuado o processo, nos termos do art. 52, §6º, III, da Resolução do TSE nº 23.553/17, verificou-se, após realizado exame técnico (ID 2579883), que houve o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Ressaltou a Unidade Técnica, contudo, que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, bem como que não foram constatados indícios de recebimento de recursos de origem vedada e de origem não identificada.

O prestador foi citado mediante edital (ID 4969483).

Com o decurso do prazo sem que o candidato prestasse as contas, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

A Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu artigo 77, IV, “a”, dispõe que, depois de citado, o candidato omissos terá as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:

*Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:*

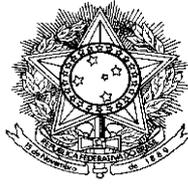
*(...)*

*IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º;*

*a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;*

Como já referido, no caso dos autos o candidato, mesmo após citado para apresentar prestação de contas finais, permaneceu omissos.

De acordo com a Informação inserida no ID 2579883, verificou-se, na conta bancária 204846, agência 1497 – Banco do Brasil, o recebimento de Recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no montante de R\$ 4.000,00, transferidos pelo candidato João Derly de Oliveira Nunes Junior, cujos gastos não foram comprovados, em desacordo com o disposto nos artigos 37, 56, inciso II, alínea "c" e 63, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

De outro lado, a Unidade Técnica informou que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, bem como não foram constatados indícios de recebimento de recursos de origem vedada e de origem não identificada.

Assim, uma vez verificada a não comprovação da utilização dos recursos do FEFC, incide o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que determina a sua devolução ao Tesouro Nacional:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

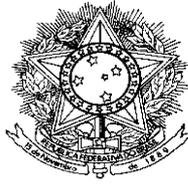
**§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

Além disso, uma vez não prestadas as contas, aplicável ao candidato a penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

**I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;**

**II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

**I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou**

**II – no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.**

Por fim, a não comprovação da utilização regular dos recursos obtidos do FEFC importa em “indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”, o que dá ensejo ao envio de cópias à Promotoria Eleitoral com atribuição para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

### III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como **não prestadas** relativas às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553-2017; e pelo envio de cópias dos autos à Promotoria Eleitoral, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 11 de março de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto.**